



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



RESOLUÇÃO Nº 06/2022

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PLANO
DE SERVIÇO DE CO-FINANCIAMENTO DO
PISO MINEIRO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
2022

O Conselho Municipal de Assistência Social de Congonhas (**CMAS**), no uso de suas atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº 2.340/02, alterada pela Lei 3.849 de 31/05/2019 que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Congonhas e dão outras providências, em sua **231ª Plenária Ordinária** do dia **20/04/2022** (vinte de abril de dois mil e vinte dois), resolve:

Artigo 1º) Aprovar após análise e discussão o Plano de Serviço de Co financiamento do Piso Mineiro da Assistência Social para o ano de 2022.

Artigo 2º) esta resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Congonhas, 20 de abril de 2.022.


Marcelo Augusto Bastos
Vice-Presidente do CMAS de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº PMC/041/2022

Partes: Município de Congonhas X SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa para realização dos serviços de limpeza para execução de aceiros e manutenção de trilhas, incluindo a retirada de resíduos advindos da realização desta limpeza e execução de cercamento em área pública denominada Unidade de Conservação Parque Natural Municipal Cachoeira de Santo Antônio neste município. Vigência: 12(doze) meses. Valor: R\$ 181.977,51. Data: 13/04/2022.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº PMC/044/2022

Partes: Município de Congonhas X AUDIOMIG – Centro Audiológico de Minas Gerais Ltda. Objeto: Contratação de prestação de serviço para a realização de Exame BERA/PEATE Potencial Auditivo de Tronco Encefálico. Vigência: 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato. Valor: R\$ 680,00. Data: 19/04/2022.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

RETIFICAÇÃO - TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/058/2019

Na publicação do dia 18/04/2022: Onde se lê: Município de Congonhas X Banco do Brasil S/A. Leia-se: Município de Congonhas X Caixa Econômica Federal.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 57 - LIVRO 28

Às nove horas do dia sete do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, no gabinete do Prefeito, Sr. Cláudio Antônio de Souza, compareceram Elaine Beatriz Gomes de Lima Santos e Vanessa Regina Guerra Ferreira, brasileiras, maiores, nomeadas pela Portaria n.º PMC/77, de 7 de janeiro de 2022, no cargo em comissão de Diretor Escolar / Biblioteca / Pré-vestibular – símbolo “F”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Depois de prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenharem a função para a qual foram nomeadas, o Sr. Prefeito as deram por empossadas. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Elaine Beatriz Gomes de Lima Santos

Vanessa Regina Guerra Ferreira

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

JUNTA RECURSAL DA SEMMAD

A Junta Recursal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, informa que no dia 05 de maio de 2022 (quinta-feira) acontecerá, na sala de reuniões da Procuradoria Jurídica do Município, sede da Prefeitura de Congonhas, localizada na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, 135, Centro, Congonhas, às 09:00 horas, a reunião para julgamento dos recursos administrativos impetrados por: Areal Lobo Ltda., referente ao Auto de Infração no. 1.103/2019, anexado ao Processo Administrativo no 001568/1984; Vanilda Marques de Lima, referente ao Auto de Infração no. 1.106/2019, anexado ao Processo Administrativo no 012131/2018; e Vanderlei Custódio Martins, referente ao Auto de Infração no. 1.110/2019, anexado ao Processo Administrativo no 001984/2019, ambos referentes a infração ambiental.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da SEMMAD



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO N.º 7.360, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o art. 31, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 84, VI, “a”, da Constituição da República de 1988; e

CONSIDERANDO que o texto do art. 84, VI, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o princípio da simetria, que estabelece uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição da República Federativa do Brasil e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Leis Orgânicas Municipais, determinando que o sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, estes sujeitam-se aos limites estabelecidos pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que no tocante à organização administrativa do Município, a utilização do princípio da simetria para a aplicação da norma insculpida no art. 84, VI, da Constituição da República, encontra-se consagrado pelo Supremo Tribunal Municipal, o qual admite a aplicação deste dispositivo por Municípios e Estados Membros, desde que não haja aumento de despesas. Assim se manifestou o Supremo Tribunal Municipal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição municipal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29- 11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL02301-01 PP-00113).

CONSIDERANDO que a medida tomada não importará em aumento de despesas para o erário municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores municipais regidos pela Lei n.º 3.428/2014; e

II - aos aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal; e

VII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, observado o limite máximo estabelecido em lei.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Município, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Município, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - prêmio relativo a seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - contribuição em favor de associações e de fundações que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, sejam constituídas exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto e que não tenham caráter sindical ou de representação de categoria profissional;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos no inciso VII do caput do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Municipal cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XII - amortização de empréstimo, financiamento concedido por entidade regularizada ou não pelo Banco Central, para aquisição de bens duráveis, eletroeletrônico, informática, veículos até 150 cilindradas, energias renováveis (e suas instalações), bens de subsistência; e



XIII – amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V do caput, incluem-se as consignações em favor das associações que tenham associados dependentes de pessoal abrangido por este Decreto ou que tenham sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º As consignações mencionadas nos incisos VIII, IX, X e XII do caput, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I - estarão limitadas a noventa e seis parcelas;

§ 4º Poderão ser admitidas como entidades consignatárias relativas do inciso XII do caput para fins de consignação de aquisição de bens e serviços desde que apresente plano operacional arquitetado em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão que deverá seguir os seguintes parâmetros;

I - o plano operacional deverá definir o fluxo de comunicação entre os agentes participantes, agente consignante, consignado e consignatária onde viabilize aquisição dos bens e serviços;

II - gestão/parametrização do sistema junto à instituição financeira e gerenciador da averbação da margem consignada que define o saldo do consignado junto ao sistema regulador;

III - parâmetros de controle das consignações;

IV - dos requisitos de integração com fornecedores de bens “produtos” e serviços;

V - dos requisitos de segurança, acompanhamento e registro de entrega dos produtos adquiridos no âmbito do sistema; e

VI - da custódia e arquivamento dos documentos fiscais, em formato eletrônico.

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá quarenta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo dez por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas para amortização de empréstimo ou financiamento de que trata o inciso XII do art. 4º.

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo órgão, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta e cinco por cento da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos art. 5º e art. 7º.

Art. 9º O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral:

I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V, VI e VII do caput do art. 4º; e

II - dos descontos relativos a entidade sindical a qual for filiado e o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

§ 1º O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 2º Descumprido o prazo de que trata o § 1º, a administração pública efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto na folha de pagamento.

§ 3º O cancelamento da consignação ou do desconto:

I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e

II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 11. A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

§ 1º Na hipótese de execução indireta prevista no caput, os consignatários deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2º São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, as que dispõem sobre:

I - a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pela referida Secretaria para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;



IV - a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente; e

V - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável de consignados;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a suspensão por inadimplência, a desativação temporária e o descadastramento do consignatário; e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 13. As relações jurídicas já existentes, serão adequadas às disposições deste Decreto no prazo de noventa dias, contado de sua data de entrada em vigor.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.071, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei 3.839, de 16 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de abril de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.072, DE 25 DE ABRIL DE 2022

INSTITUI INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS INDOOR E AO AR LIVRE, E A PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS PARA PESSOAS DA TERCEIRA IDADE NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As práticas de atividades físicas direcionadas às pessoas da terceira idade deverão ser incentivadas no município de Congonhas nos espaços públicos, praças, ginásios, quadras esportivas entre outros:

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, adaptando tais atividades, inclusive suas regras às condições físicas dos idosos;

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias junto às federações e clubes visando a aquisição de know how e o aprimoramento do ensino da prática das atividades físicas e desportos, especialmente voltadas e adaptadas para as pessoas da terceira idade;

III – As atividades físicas deverão ser ministradas em conformidade com as condições de saúde dos idosos de maneira a não representar riscos aos praticantes;

Art. 2º Para a aquisição de eventuais equipamentos, cessão de profissionais das áreas afins, e cessão de espaços para a prática das atividades e ou realização de campeonatos, poderão ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, além do voluntariado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.073, DE 25 DE ABRIL DE 2022

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (VANTS) POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS) por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

Art. 2º É permitida a utilização de VANTS por parte da Administração Pública Municipal desde que respeitada à vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

§ 1º Com exceção da utilização para fins de segurança pública, é vedado o emprego de VANTS para fiscalização imobiliária, sem que o proprietário ou possuidor seja previamente informado quanto ao dia e horário e tempo de duração da captação de imagens.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o servidor público infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/300, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Altera o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º PMC/157, de 25 de junho de 2020 e demais alterações, que nomeou o “Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - CODEPLAN”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município e a Lei n.º 2.768, de 27 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/CASADOSCONSELHOS/DCCO/345/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Portaria n.º PMC/157, de 25 de junho de 2020 e demais alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º

I –

.....

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Titular: Geordane Luciano da Silva

Suplente: Michelle Naves de Carvalho Freitas

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Titular: Lucimara Aparecida Junqueira

Suplente: Douglas Montes Barbosa

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 25 de Abril de 2022 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 12 | Nº 2931

Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
